

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.808/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000211272-86
Recurso de Revisão: 40.060130439-99
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Atacadão do Frio Comércio de Peças Para Refrigeração Ltda
Coobrigados: Friopeças Limitada
Rogério José Barbosa
Daniel Mariani Magalhães Prado
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outro(s)(Aut e Coob. Daniel Mariani Magalhães Prado)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG. Dessa forma, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e com estoque de diversas mercadorias (peças de refrigeração) desacobertas de documentação fiscal, conforme levantamento efetuado pelo Fisco no momento da ação fiscal.

Foram lançados, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio da Autuada, Sr. Daniel Mariani Magalhães Prado, responsável pela administração da empresa à época do fato gerador, a empresa Friopeças Ltda, em função de declaração apresentada ao Fisco (fls. 09) de ser a legítima possuidora das mercadorias, nos termos do art. 207, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e o Sr. Rogério José Barbosa, sócio gerente da empresa Friopeças Ltda, por força do art. 21, inciso XII, da mesma lei.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.133/11/3ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, determinando redução de base de cálculo para cálculo das exigências.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 412/417), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.989/11/3ª e 18.297/07/3ª (cópias anexas a este parecer).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Intimados os Sujeitos Passivos para apresentação de contrarrazões, nenhum deles se manifesta.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, o cerne da questão para análise do conhecimento ou não do Recurso reside no arbitramento do valor do estoque de mercadorias encontrado desacobertado de documento fiscal em estabelecimento não inscrito.

As três decisões envolvidas na discussão, ou seja, a recorrida (Acórdão nº 20.133/11/3ª) e as duas apontadas como paradigmas (Acórdãos nº 18.297/07/3ª e 19.989/11/3ª) cuidam de ocorrência de ESTOQUE DESACOBERTADO em ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO.

No lançamento que acarretou a decisão recorrida, o Fisco, de posse de relação da Autuada que descrevia as mercadorias com respectivo custo de reposição aplicou sobre esses valores a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento), com fulcro nos conceitos que envolviam, à época, o valor de receita bruta presumida para fins de apuração do imposto devido dentro da sistemática, então vigente, do chamado “Simples Minas” (Anexo X do RICMS/02).

Já em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.297/07/3ª, o Fisco, quando do lançamento, determinou a formação da base de cálculo do estoque desacobertado a partir de informação da própria Autuada.

Por fim, em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 19.989/11/3ª, a base de cálculo do estoque desacobertado lançada pelo Fisco foi determinada por valores discriminados em notas fiscais de outras empresas apresentadas pela Autuada, no momento da ação fiscal, na tentativa de acobertamento fiscal do estoque desacobertado.

Contudo, considerando-se que elas (notas fiscais) tinham remetentes e destinatários diversos, estabelecidos em outros endereços, não foram aceitas pelo Fisco.

Entretanto, embora não aceitos os documentos fiscais para fins de acobertamento, foram aceitos para efeito de arbitramento dos valores das mercadorias.

Os dois lançamentos apontados como paradigmas foram integralmente aprovados, por unanimidade de votos.

Portanto, as duas decisões apontadas como paradigmas decorreram de lançamentos em que o arbitramento do estoque encontrado desacobertado, em estabelecimento não inscrito, teve como base valores relativos às entradas das mercadorias no estabelecimento.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, o Fisco, para efeito de arbitramento, aplicou sobre os valores das mercadorias, constantes de documentos da Autuada, o percentual de valor agregado de 30% (trinta por cento), estabelecendo base de cálculo correspondente às saídas das mercadorias.

Nesse sentido, verifica-se que a decisão ora recorrida foi tomada buscando alcançar o mesmo entendimento desenvolvido nos dois lançamentos cujas decisões foram trazidas como paradigmas.

Conclui-se, pois, que as três decisões trilham a mesma linha, ou seja, no caso de estoque de mercadorias desacobertado de documento fiscal, o arbitramento do valor das mercadorias deve ter como parâmetro o valor de entrada e não o valor de saída das mercadorias.

Dessa forma, com a vênia devida, não se constata divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Importante por fim registrar que a citação de incisos distintos referentes ao art. 54 do RICMS, que trata do arbitramento, nos lançamentos ora sob análise (nas decisões apontadas como paradigma foi citado o inciso II e na decisão recorrida o inciso XI, que já se encontra revogado desde 2009, embora o entendimento tenha sido preservado no atual § 4º), se deve à citação dos mesmos pelo Fisco quando do lançamento.

Nesse sentido, não houve decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária. Pelo contrário, as decisões convergem para a mesma conclusão quanto à formação da base de cálculo de estoque de mercadorias encontrado desacobertado de documento fiscal, ou seja, utilização do parâmetro do preço de entrada das mercadorias no estabelecimento.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

O art. 54 do RICMS estabelece os parâmetros que devem ser seguidos pelo Fisco quando houver arbitramento de valor da operação.

Abstraindo dos casos específicos, verifica-se que as três situações gerais se encontram previstas nos três primeiros incisos, *in verbis*:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

Considerando-se que não se trata de mercadoria submetida a pauta, restam os incisos II e III.

Considerando-se que o inciso III cuida de valores relacionados a operações de saída de mercadorias, resta o inciso II, ou seja, o preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação.

Nesse sentido, não parece coerente arbitrar valor de estoque encontrado sem acobertamento fiscal com utilização de margem de valor agregado, o que seria próprio para operações de saída de mercadoria.

Como no caso em tela não há qualquer informação quanto à tributação das mercadorias a título de substituição tributária e considerando-se que não ocorreu, ainda, operação de saída de mercadoria, entende-se como correta a adoção do preço corrente da mercadoria referente à sua entrada no estabelecimento.

Dessa forma, percebe-se que a decisão ora recorrida encontra-se correta, não carecendo de qualquer reforma.

Em face de todo o acima exposto, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina-se, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), José Luiz Drumond, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

RYSN